PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

HABEAS CORPUS com requerimento de medida liminar

Paciente: FULANO DE TAL

Autoridade Coatora: Juízo de Direito do Núcleo de Audiências de

Custódia

Origem: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

de XXXXX.

Número na Origem: XXXXXX (CNJ): XXXXXXXX

A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício de sua autonomia preconizada no §2º do art. 134 da Constituição da República Federativa do Brasil e no uso de sua competência legal prevista no art. 4º da Lei Complementar Federal 80/94, por seu Defensor Público subscritor, patrocinando os interesses de seu assistido: FULANO DE TAL, já devidamente qualificado no APFD, impetra, com esteio no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República c/c art. 7º, 6 do Pacto de São José da Costa Rica c/c art. 647 do Código de Processo Penal, a presente ORDEM DE HABEAS CORPUS em face do JUÍZO DE DIREITO DO NÚCLEO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, articulando o que se segue.

I. DO PROCESSO DE ORIGEM

Em XX de XXXXX de XXXX, o ora paciente foi preso em flagrante por força da Ocorrência Policial nº XXXXXXX-XXª DP, a qual imputa a prática dos delitos previstos no artigo 129, §9º, do Código Penal; c/c artigo 5º, III da Lei nº 11.340/06.

Por ocasião da audiência de custódia, realizada no dia XX de XXXXX de XXXX, o Douto Magistrado *a quo*, condicionou a concessão da liberdade provisória ao cumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico.

Eis o que importava relatar.

DA IMPOSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO <u>DE</u> OFÍCIO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA.

Primeiramente, há de se ressaltar que conforme registrado em ata de audiência anexa, a medida cautelar de monitoração eletrônica foi decretada de oficio pelo juízo.

Ocorre que a alteração trazida pela Lei nº 13.964 de 2019, que modificou a redação do artigo 282, §2º, do Código de Processo Penal, excluiu do ordenamento jurídico a possibilidade de fixação de medidas cautelares decretada de ofício pelo juízo:

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

Com essa nova roupagem, que dá certo viés de contraditório à decisão, é de se dar integral e plena aplicação ao art. 282, §2º, do CPP que, somente caberá a fixação de medidas cautelares por requerimento do MP/querelante/assistente, isto é, é

sempre vedada a fixação de ofício. Acrescente-se ainda que a medida de monitoração eletrônica é a mais gravosa e restritiva das medidas diversas da prisão.

Ressalta-se, que a excepcional medida cautelar de monitoração eletrônica possui caráter exclusivo de substituição à prisão, assim prevê o Protocolo I da Resolução nº 213 do CNJ, de 15 de dezembro de 2015, em seu item nº 3.1, inc. V, *in verbis*:

- V. Garantir o respeito e cumprimento às seguintes diretrizes quando da aplicação da medida cautelar de monitoração eletrônica:
- a) Efetiva alternativa à prisão provisória: A aplicação da monitoração eletrônica será excepcional, devendo ser utilizada como alternativa à prisão provisória e não como elemento adicional de controle para autuados que, pelas circunstâncias apuradas em juízo, já responderiam ao processo em liberdade. Assim, a monitoração eletrônica, enquanto medida cautelar diversa da prisão, deverá ser aplicada exclusivamente a pessoas acusadas por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal Brasileiro, bem como a pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, sempre de forma excepcional, quando não couber outra medida cautelar menos gravosa.

Portanto, a própria Resolução do CNJ que regulamenta a utilização da monitoração eletrônica prevê expressamente que a mesma somente poderá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva (efetiva alternativa à prisão provisória).

Não se olvida que a medida cautelar de monitoração eletrônica somente poderá ser aplicada quando não cabível a prisão. Por provocar limitações ao direito de locomoção, possui conteúdo gravoso e severamente restritivo, devendo ser aplicada apenas quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, em evidente subsidiariedade, merecendo prevalência, apenas, em relação à decretação da prisão preventiva.

Em havendo condições totalmente favoráveis, já entendeu esse Tribunal pela revogação de tal medida:

CORPUS. *HOMICÍDIO* **CULPOSO** *HABEAS* NADIRECÃO DEVEÍCULO **AUTOMOTOR** INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU DE QUALQUER OUTRA SUBSTÂNCIA *PSICOATIVA* QUE **DETERMINE** DEPENDÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. **CONDIÇÕES PESSOAIS TOTALMENTE** FAVORÁVEIS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO E RECOLHIMENTO DOMICILIAR AOS DOMINGOS. DESNECESSIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

(Acórdão n.1101733, 07073214920188070000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/06/2018, Publicado no DJE: 12/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Igualmente, esse Egrégio Tribunal já firmou entendimento que o monitoramento eletrônico faz-se desnecessário quando cabível a liberdade provisória:

PENAL. **HABEAS** CORPUS. PROCESSUAL **ROUBO** MAJORADO. DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. **EXCLUSÃO** APENAS DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. ORDEMCONCEDIDA. **AUSENTES** OS REOUISITOS **PERMISSIVOS** DA**PRISÃO PREVENTIVA** INSCULPIDOS NOS ARTIGOS 312 E 313, AMBOS DO O AUTUADO TEM DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDICIONADA. PORÉM. **MEDIDAS CUMPRIMENTO** DE **CAUTELARES** ALTERNATIVAS, **EXCETO MONITORAMENTO** ELETRÔNICO, JÁ QUE DESNECESSÁRIO. 2. Ordem concedida. (Acórdão n.1103200, 07078021220188070000, Relator: JOÃO **BATISTA** TEIXEIRA, Designado: JESUINO RISSATO 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 14/06/2018, Publicado no DJE: 25/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Portanto, tendo em vista a impossibilidade de fixação de cautelares de ofício, na forma do $\S 2^{\circ}$ do art. 282 do CPP, requerse a revogação de tal medida ante a ilegalidade na sua fixação.

III. DOS PEDIDOS;

Portanto, evidenciada a ilegalidade, a desproporcionalidade e desarrazoabilidade do monitoramento eletrônico determinado, a decisão sob ataque deve ser, em apreciação liminar, reformada, sendo imediatamente revogada a cautelar de monitoração eletrônica.

Ao final, requer seja confirmado o pleito, revogando-se o monitoramento eletrônico.

Pugna-se pela observância do art. 128, inciso I, da Lei Complementar 80/94, que dispõe que o Defensor Público será intimado pessoalmente em qualquer processo, contando-se-lhe em dobro todos os prazos.

Pede deferimento.

XXXXXX/XX. XX de XXXXX de XXXX

FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO